



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 41/2023:

Autoriza a transferência de verbas entre o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e o Ministério da Agricultura e Ambiente.....1354

Resolução n.º 42/2023:

Autoriza a realização de despesas e aprova a minuta de contrato de aquisição de produtos farmacêuticos e outros produtos de Saúde entre o Ministério da Saúde e a Emprofac S.A.R.L.....1355

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Gabinete dos Ministros:

Portaria conjunta n.º 25/2023:

Aprova os critérios para atribuição dos apoios às famílias afetadas pelo incêndio florestal no Parque Natural da Serra da Malagueta (PNSM) e zonas limítrofes.....1360

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 41/2023

de 06 de maio

Cabo Verde é extremamente sensível ao setor externo, mormente nos domínios de turismo, remessas de emigrantes, transportes internacionais, importações de produtos e financiamento do desenvolvimento. E, quando se registam choques externos derivados do aumento de preços dos produtos energéticos em dimensão extremamente elevada, o país é afetado pelos impactos económicos e sociais, principalmente, quando depende da importação da maior parte dos bens alimentares que consome, assim como dos fatores de produção.

O mercado internacional de abastecimento de alguns produtos como a gasolina e o gasóleo dão sinais de algum “estrangulamento” que pode, ainda, elevar a escalada a um patamar mais elevado, colocando mesmo em perigo a segurança a nível de abastecimento.

Efetivamente, à semelhança de outros países em desenvolvimento, Cabo Verde está a enfrentar mais um choque exógeno grave que está provocando um expressivo aumento dos preços dos combustíveis. Outrossim, no que tange aos produtos alimentares, o mercado internacional continua sofrendo fortes disrupções com os preços em alta, afetando negativamente a segurança alimentar e nutricional no país. Estes aumentos contribuíram substancialmente para a degradação do poder de compra dos consumidores nacionais, afetando a população de baixa renda de forma mais severa.

Perante este cenário, o Governo tem adotado fortes medidas de proteção do emprego, do rendimento e das empresas, tendo implementado em 2022 um programa de assistência às famílias mais afetadas pela escalada de preços dos alimentos, minimizando as carências específicas de alguns estratos sociais da população, através do trabalho público para o reforço da renda familiar, estabelecendo contratos-programa com os municípios, que não se chegou a concluir no ano 2022, sendo assim, prorrogou-se o prazo de implementação do respetivo programa, para que as respetivas Câmaras Municipais possam executar os montantes que têm direito, visando mitigar os impactos no consumo, e, por esta via, na segurança alimentar e nutricional da população, com repercussão na redução da pobreza.

Uma vez que a situação atual pode potencialmente resultar na ocorrência de dificuldades no aprovisionamento ou na distribuição de combustíveis, energia e de produtos alimentares, configurando-se uma situação preocupante a nível energético e alimentar, torna-se necessário adotar medidas excepcionais e complementares destinadas a garantir os abastecimentos energéticos e alimentares essenciais no país, protegendo o rendimento das famílias mais afetadas, através do trabalho público e promovendo a assistência alimentar às que mais precisam, através de organizações credíveis de ação social.

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 6 do artigo 78.º do Decreto-lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º**Autorização**

Fica autorizada a transferência de verbas entre o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e o Ministério da Agricultura e Ambiente, no montante de 36.466.284\$00 (trinta e seis milhões quatrocentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e quatro escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 30 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo**(A que se refere o artigo 1.º)**

| MINISTÉRIO | CODIGO | UNIDADES/PROJETOS | CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA | FINANCIADOR | ANULAÇÃO | REFORÇO |
|--|-----------------|--|-------------------------------------|---|-------------------|-------------------|
| Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial | 40.50.93 | Encargos Comuns - Outras Despesas - Dividas Atrasadas | 02.08.02.02.05-Bonificação De Juros | TESOURO/Receitas Internas Do Ano Corrente | 36 466 248 | |
| Ministério da Agricultura e Ambiente | 55.03.02.01.144 | Programa De Emergência Para Mitigação Da Seca - Criação De Emprego | 02.06.03.01.02-Municipios Corrente | TESOURO/Tesouro | | 36 466 248 |
| Total | | | | | 36 466 248 | 36 466 248 |

Resolução n.º 42/2023

de 06 de maio

A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, S.A.R.L. (EMPROFAC), é uma empresa de referência no sector farmacêutico em Cabo Verde, responsável por garantir a importação, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos a todas as farmácias, hospitais e outras estruturas de saúde no país, e tem por missão o abastecimento do mercado cabo-verdiano em medicamentos e outros produtos de saúde de forma contínua e efetiva, garantindo a qualidade dos produtos e a sua disponibilidade permanente em todo o território nacional.

Considerando a necessidade de adquirir medicamentos e outros produtos de saúde destinados ao serviço público de saúde, torna-se necessário o Governo diligenciar no sentido da sua rápida aquisição, o que apenas é possível através do procedimento de ajuste direto, tendo em vista a urgência, facilmente verificável, que não se coaduna com a espera e o cumprimento dos prazos exigidos pelas normas do concurso público.

Considerando ainda que a exclusividade da importação nacional visa assegurar a eficiência do processo nos termos da escala aquisitiva, da qualidade e acessibilidade económica dos medicamentos.

O ajuste direto é preconizado em nome da eficácia, eficiência e urgência na aquisição dos medicamentos e outros produtos de saúde, destinados às estruturas de saúde do serviço público de saúde, sendo que o interesse público se encontrará devidamente acautelado pois que a demora do eventual procedimento de concurso público acarretaria prejuízos irreparáveis, colocando em causa o mesmo interesse público.

Atendendo que, nos termos do Código da Contratação Pública, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após a decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta.

E que, no âmbito do fornecimento de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e a Emprofac S.A.R.L. no valor de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos), se torna imperioso proceder à aprovação da minuta do supramencionado contrato, visando o cumprimento do disposto no Código da Contratação Pública.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugado com no n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao fornecimento de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados ao Serviço Nacional de Saúde, no valor de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos).

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde a celebrar entre o Ministério da Saúde e a Empresa Nacional de

Produtos Farmacêuticos, S.A.R.L. (EMPROFAC), em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Cabimentação orçamental

O montante autorizado nos termos do artigo 1.º tem cabimentação orçamental no “Centro de Custo 40.10.19.05.02 – GAF - Medicamento e Logística e Aprovisionamento, na Rubrica 02.02.01.00.02 - Medicamentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de maio de 2023. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo**(A que se refere o artigo 2.º)**

Minuta do Contrato de Aquisição de Produtos Farmacêuticos

Entre:

1. O Ministério da Saúde de Cabo Verde, representado neste ato pela Direção Geral do planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), no uso das competências delegadas mediante Despacho n.º 37/2021, publicado no *Boletim Oficial* n.º 122, Série II de 30 de julho de 2021, doravante designado por “Contraente Público”;

E

2. A EMPROFAC - Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos S.A.R.L. -, com sede na Zona Industrial de Tira Chapéu, na Cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Praia, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 02/1990/05/03, representada neste ato pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. João Lima Spencer e pela Administradora, Dra. Sara Celestina Garcia Pereira, na qualidade de representantes legais e com poderes para o ato, doravante designada por EMPROFAC, S.A.R.L. ou “Cocontratante”.

Considerando que:

O Contraente Público tomou a decisão de, através do procedimento de Ajuste Direto, selecionar a Cocontratante para a aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para fornecer produtos farmacêuticos, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

O Contrato tem por objeto o fornecimento de medicamentos e produtos farmacêuticos de acordo com o Plano Anual de Fornecimento definido pelo Contraente Público, que deve ser entregue ao Concontratante (Anexo I).

Cláusula 2.ª

Prazo

1- O contrato vigora pelo prazo de 1 ano, de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

2- A denúncia do contrato por qualquer das partes deve ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data do termo inicial do contrato.

3- O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Cocontratante as seguintes obrigações:

- (a) Fornecer os bens compreendidos no presente contrato em conformidade com o disposto no Anexo I, do Caderno de Encargo;
- (b) Respeitar toda a legislação aplicável;
- (c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- (d) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- (e) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de 5 (cinco) dias;
- (f) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;
- (g) Realizar todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas;
- (h) Assegurar a continuidade do fabrico e/ou do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis.

Cláusula 4.^a

Preço

em contrapartida pelo fornecimento de produtos objeto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o preço global de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos).

Cláusula 5.^a

Local de fornecimento dos bens

1. Os bens objeto do presente contrato serão entregues no Depósito Central de Medicamentos, sito na Zona Industrial de Tira-Chapéu, Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

2. O Contraente Público pode, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos produtos noutras instalações a indicar, com carácter temporário ou permanente, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 6.^a

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1. Os bens devem ser fornecidos no prazo de 10 (dez) dias após a requisição, com base no plano de fornecimento previsto que assenta na previsão do ano.

2. Necessidades extras de fornecimento de bens (não constantes das previsões/ou em quantidades diferentes das previstas) devem ser comunicadas pelo contraente público ao Cocontratante, com máxima de antecedência para permitir a sua disponibilização atempada.

3. O fornecimento dos bens deve ter lugar entre as 8 horas e as 17 horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7.^a

Dever de boa execução

1. O Cocontratante fica sujeito, no que respeita à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2. O Cocontratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está e estará na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3. O Cocontratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pela Contraente Público.

Cláusula 8.^a

Documentação

1. Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Cocontratante entrega ao Contraente Público a seguinte documentação:

(a) Guia de remessa;

(b) Fatura;

(c) Lista de embalagem (envios fora de Santiago).

2. A Contraente Público pode, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 9.^a

Responsabilidade

1. O Cocontratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.

2. Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato o Cocontratante responde perante o Contraente Público nos termos gerais de direito.

3. Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Cocontratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público pelos prejuízos causados.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Cocontratante é responsável perante a Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Cocontratante ou a entidade por si subcontratada.

5. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados.

Cláusula 10.^a**Inspeção dos Produtos**

1. Realizada a entrega e a instalação dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procede, no prazo de 15 (quinze) dias a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos constantes das Cláusulas Técnicas do presente contrato, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

2. Durante a fase de inspeção o Cocontratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 11.^a**Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades**

1. Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, desconformidade com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos identificados nas Cláusulas Técnicas do contrato, o Contraente Público deve informar, por escrito, o Cocontratante.

2. No caso previsto no número anterior, o Cocontratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição do(s) bem(ns), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando exclusivamente a cargo do Cocontratante quaisquer custos que advenham possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Cocontratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procede à nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

Cláusula 12.^a**Aceitação dos Produtos**

1. Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexos I do Caderno de Encargos, deve ser emitido um auto de receção dos equipamentos, no prazo 5 (cinco) dias a contar do final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2. Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para o Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Cocontratante.

Cláusula 13.^a**Garantia**

1. O Cocontratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características exigidas.

2. Em situações de bens com prazos de validade inferiores a 12 (doze) meses, o Cocontratante assegura a devida validação pelo Contratante Público, previamente ao fornecimento.

Cláusula 14.^a**Faturação e condições de pagamento**

1. A faturação do fornecimento dos bens, objeto do presente procedimento será efetuado à data do fornecimento.

2. O Cocontratante emite a fatura em nome do Contraente Público, sendo esta enviadas juntamente com os bens fornecidos.

3. O pagamento da fatura do presente fornecimento de equipamentos é realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após à entregada fatura.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária para conta a indicar pelo Cocontratante.

5. Em caso de discordância quando aos valores indicados nas faturas, o Contraente Público deve comunicar este facto ao Cocontratante por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Cocontratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Cocontratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃOCláusula 15.^a**Penalidades**

1. Em caso de incumprimento imputável ao Cocontratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

$$(a) P = V * A / 180$$

Sendo que:

I. P – Corresponde ao montante da penalidade

II. V – Valor do fornecimento dos bens em atraso e

III. A – Número de dias em atraso

2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e faturado.

3. O prazo para pagamento pelo Cocontratante das penalidades previstas na presente cláusula é de 30 (trinta) dias a contar da data de receção das respetivas faturas, emitidas pela Contraente Público.

4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, o Contraente Público pode optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Cocontratante, ao abrigo do contrato.

5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

Cláusula 16.^a**Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá comunicar ao Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Cocontratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Cocontratante;
- d) Incumprimento, por parte do Cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- e) Oposição reiterada do Cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do Contraente Público;
- f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;
- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- h) Incumprimento pelo Cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- i) Não renovação do valor da caução pelo Cocontratante;
- j) O Cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
- k) Se a entrega dos bens compreendidos no presente contrato se atrasar por um período superior a 3 (três) meses.

Cláusula 18.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Cocontratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2. A indemnização é paga pelo Cocontratante no prazo de 15 (cinze) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 19.^a

Resolução pelo Cocontratante

1. O Cocontratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Contraente Público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.

2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:

- a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
- b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Contraente Público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 20.^a

Execução da Caução

1. O Contraente Público pode executar as cauções prestadas pelo Cocontratante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Cocontratante, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. O Cocontratante está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Contraente Público para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Contraente Público invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Cocontratante.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.^a**Objeto do dever de sigilo**

1. O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Contraente Público.

3. O Cocontratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 22.^a**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Cláusula 23.^a**Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Cocontratante**

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Cocontratante dependem de autorização prévia da Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. A Contraente Público pode, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso a Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedece ao disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação o Cocontratante mantém-se como garante e único responsável perante a Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 24.^a**Cessão da posição contratual pela Contraente Público**

1. A Contraente Público pode ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Cocontratante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante pode opor-se à cessão da posição contratual pela Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Cocontratante.

Cláusula 25.^a**Dever de Informação**

1. O Cocontratante obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Cocontratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5 (cinco) dias, à Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. A Contraente Público e o Cocontratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 26.^a**Comunicações**

1. Salvo quando forma especial for exigida no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta, telefax ou correio eletrónico, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax ou correio eletrónico, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 27.^a**Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte do presente contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Cidade da Praia, maio de 2023.

O Contraente Público,

O Cocontratante,

—oço—

**MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta n.º 25/2023:

de 06 de maio

Preâmbulo

Considerando o incêndio florestal, ocorrido no passado dia um de abril, no Parque Natural da Serra da Malagueta (PNSM) na ilha de Santiago, abrangendo parte da área protegida e terrenos nas zonas limítrofes nos Concelhos de Santa Catarina e Tarrafal.

E que o mesmo destruiu todo o pasto existente e alguns currais/pocilgas e cabeças de gado, e afetou fortemente a biodiversidade no local (plantas endémicas e locais de nidificação de aves endémicas e protegidas);

Neste contexto, o Governo, através da Resolução n.º 26/2023 de 04 de abril, aprovou um conjunto de medidas de recuperação das áreas e atividades agropecuárias afetadas pelo incêndio.

Tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 2.º da supracitada Resolução, em que os critérios de atribuição de apoio às famílias afetadas pelo incêndio serão objeto de uma Portaria específica, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da família, inclusão, desenvolvimento social, agricultura e ambiente;

Assim, e

Ao abrigo n.º 3 do artigo 2.º da Resolução n.º 26/2023 de 04 de abril, e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e da Agricultura e Ambiente, o seguinte;

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os critérios para a atribuição de apoios às famílias afetadas pelo incêndio florestal no Parque Natural da Serra da Malagueta (PNSM) e zonas limítrofes.

Artigo 2.º

Critérios para atribuição dos apoios

1. Os critérios para a atribuição de apoios as famílias afetadas pelo incêndio florestal são baseadas nas perdas, conforme o seguinte:

- Animais - atribuição de apoios monetários com base nos preços de mercado disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística e praticados na Feira de Gado de Assomada, Concelho de Santa Catarina, ilha de Santiago;
- Infraestruturas pecuárias (Currais, Capoeiras, Cercas e Armazéns de palhas) - atribuição de apoios monetários com base na avaliação das perdas e necessidades materiais;

- Plantas e Sementes (feijões, fruteiras, raízes e tubérculos) - Distribuição gratuita;
- Pasto - atribuição de apoios monetários para aquisição de pasto, de acordo com as necessidades alimentares do efetivo por família, e
- Silvicultura - construção de infraestruturas de conservação de solos e água, plantações com espécies endémicas e sementeiras de pasto.

2. Os apoios referidos no número anterior são atribuídos às famílias mediante a assinatura de um termo de compromisso, conforme o seguinte:

- Para os animais, os apoios monetários são atribuídos na totalidade;
- Para plantas e sementes, a distribuição é feita na totalidade;
- Para infraestruturas pecuárias (currais, cercos, capoeira e armazéns de palhas), os apoios monetários são atribuídos de forma faseada, mediante apresentação de comprovativos;
- Para pastos, os apoios monetários são atribuídos de forma faseada, mediante as necessidades alimentares do efetivo, e,
- Para silvicultura, as construções são executadas pela Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e pelo Coordenador Parque Natural Serra Malagueta, de maio a julho do corrente ano.

3. A descrição detalhada das perdas e dos apoios consta de quadros anexos à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Orçamento

O valor total orçamentado por intervenção é de 35.000.000 CVE (trinta e cinco milhões de escudos), conforme discriminado do quadro abaixo:

| Intervenção | Montante (ECV) |
|---|----------------|
| Animais ruminantes e asininos | 458 000 |
| Infraestruturas pecuárias | 3 060 000 |
| Feijões, fruteiras, raízes e tubérculos | 645 600 |
| Pasto | 15 044 400 |
| Silvicultura | 15 792 000 |
| Total | 35 000 000 |

Artigo 4.º

Execução

A execução das medidas é feita pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, sob a coordenação do Parque Natural da Serra Malagueta (PNSM) e em articulação com a Direção Nacional do Ambiente (DNA), a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária (DGASP) e as Delegações do MAA de Santa Catarina e Tarrafal.

Artigo 5.º

Acompanhamento e Seguimento

1. O acompanhamento e seguimento da implementação das medidas são assegurados pela Direção Geral de Inclusão Social, pelo Coordenador do Parque Natural da Serra Malagueta e pelas Delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente de Santa Catarina e do Tarrafal.

2. Nos termos do número anterior, a indigitação dos elementos será efetuada por Despacho conjunto dos Ministros da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e Agricultura e Ambiente.

Artigo 6.º

Vigência

A presente Portaria vigora até 31 de julho de 2023.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor e produz os seus efeitos a partir de 4 de abril de 2023.

Gabinete dos Ministros, Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 22 de maio de 2023. — Os Ministros, *Fernando Elísio Freire e Gilberto Correia Carvalho Silva*.**Anexo****(a que refere o número 3 do artigo 2.º)**

Quadro 1 - Número de animais perdidos

| N.º família | Espécie | N.º de cabeças | Valor Unitário (ECV) | Valor total (ECV) |
|-------------|---------|----------------|----------------------|-------------------|
| 1 | Ovina | 1 | 17000 | 17 000 |
| 1 | Suína | 1 | 18000 | 18 000 |
| 1 | Bovina | 1 | 70000 | 70 000 |
| 1 | Avícola | 13 | 1000 | 13 000 |
| 3 | Caprina | 28 | 10000 | 280 000 |
| 2 | Asinina | 2 | 30000 | 60 000 |
| 9 | | 46 | | 458 000 |

Quadro 2 - Infraestruturas pecuárias perdidas

| N.º famílias com infraestrutura pecuária perdida | Tipo de infraestrutura pecuária perdida | Valor Unitário (ECV) | Valor total (ECV) |
|--|---|----------------------|-------------------|
| 7 | Curral | 300 000 | 2 100 000 |
| 2 | Capoeira | 80 000 | 160 000 |
| 5 | Armazém pasto | 150 000 | 750 000 |
| 1 | Cerca | 50 000 | 50 000 |
| 15 | Total | | 3 060 000 |

Quadro 3 - Quantidade de feijões, fruteiras, raízes e tubérculos perdidos

| N.º famílias | Espécie | Unidade de medida | Quantidade | Valor Unitário (ECV) | Valor total (ECV) |
|--------------|--------------|-------------------|------------|----------------------|-------------------|
| 158 | Feijão Pedra | litros | 500 | 250 | 125.000 |
| 108 | Feijão Congo | N.º Planta | 25000 | 20 | 500.000 |
| 7 | Batata | Kilograma | 25 | 4000 | 4.000 |
| 2 | Banana | N.º Planta | 34 | 450 | 10.200 |
| 3 | Mangueira | N.º Planta | 8 | 300 | 1.200 |
| 2 | Papaia | N.º Planta | 12 | 150 | 1.800 |
| 4 | Mandioca | N.º Estaca | 120 | 20 | 2.400 |
| 1 | Batata doce | N.º Estaca | 50 | 1000 | 1.000 |
| Total | | | | | 645.600 |

Quadro 4 - Necessidade de pasto para o efetivo de ruminantes durante o período de 4 meses

| % de 194 Famílias inquiridas com criação animal | efetivo declarado | | Necessidade Alimentar | | | Custo total ECV |
|---|-------------------|----------------|-----------------------|-------------------|----------|-----------------|
| | Espécie | N.º de Animais | Cabeça | efetivo abrangido | 120 dias | |
| 76,3 | Cabra | 1114 | 2,5 | 2785 | 334200 | 15.044.400 |
| 59,8 | Bovino | 318 | 12 | 3816 | 457920 | |
| 33,5 | carneiro | 310 | 2,7 | 837 | 100440 | |
| 54,1 | Burros | 184 | 5 | 920 | 110400 | |
| | Total | 4949 | | | 1002960 | |
| * 15\$00 /kg de pasto | | | | | | |



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.